

**TERMO DE APRESENTAÇÃO DE PESSOA PRESA EM FLAGRANTE
DELITO
(AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA)**

AUTOS Nº 2019.0045.7215

SALA DE AUDIÊNCIAS DA 6ª VARA DOS CRIMES PUNIDOS COM
RECLUSÃO DE GOIÂNIA

DATA: **11/04/2019**

PRESENTES:

JUÍZA DE DIREITO: **Dra. PLACIDINA PIRES**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: **Dr. MOZART BRUM SILVA**

DEFENSOR(A): **Dr. DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS (OAB/GO Nº 26.830)** e **Dra. CAMILA FERNANDES PRESTES (OAB/GO Nº 52.100)**, constituídos nesta oportunidade (*apud acta*) por **THAIS SANTOS DA CRUZ**; e **Dr. MARCELO SILVA PENNA** (Defensor Público), assistindo a defesa de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**.

PESSOA(S) APRESENTADA(S):

1) THAIS SANTOS DA CRUZ, brasileiro, solteiro, advogada, nascida aos 26/02/1994, natural de São Luís-MA, filha de Jucilene Pinto dos Santos e Heleno Nunes da Cruz, residente na Avenida Pedro Ludovico, Condomínio Anhembi, bloco M, apto. 202, Setor Sudoeste, nesta capital. Telefone: (62) 99181-6254;

2) MARCO ANTÔNIO DE JESUS, brasileira, pintor de obras, nascido aos 21/09/1987, natural de São Paulo-SP, filho de Wilma Maria de Jesus, residente na Dema da Mata, Jaraguá-GO (não soube informar seu endereço completo); e

3) ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA, brasileira, solteira, desempregada, nascida aos 24/01/1999, natural de Anápolis-GO, filha de Marlene Eugênio e Alessandro Souza França, residente na Rua Atlética Anapolina, Residencial Polo Centro, Anápolis-GO (não soube informar seu endereço completo).

INCIDÊNCIA PENAL: art. 157 do Código Penal.

Aberta a audiência, a MMª Juíza cientificou o(s) custodiado(s) sobre as finalidades da audiência de custódia e determinou a retirada de suas algemas. Na oportunidade, foi franqueado ao(s) conduzido(s) a garantia de se entrevistar(em) com seu(s) defensor(es) presente(s) nesta solenidade, sendo cientificado(s) do direito constitucional de permanecer(em) em silêncio.

Nos termos da Resolução nº. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a MMª. Juíza formulou ao(s) custodiado(s) as seguintes perguntas:

SE SOFREU(RAM) AGRESSÃO FÍSICA NO ATO DA SUA(AS) PRISÃO(SÕES), RESPONDEU(RAM): afirmaram que não.

SE FAZ(EM) USO DE DROGAS: **MARCO ANTÔNIO** declarou que usa crack, cocaína e maconha; **THAIS SANTOS** e **ALESSANDRA CAROLINE** afirmou que não usam drogas.

SE TEM(TÊM) ALGUM DEPENDENTE, RESPONDEU(RAM): **MARCO ANTÔNIO** declarou que possui um filho, mas ele mora com a mãe dele; **THAIS SANTOS** afirmou que não tem dependentes; **ALESSANDRA CAROLINE** disse que tem uma filha de três anos, mas ela está morando com a tia dela.

SE POSSUI(EM) ALGUMA DOENÇA GRAVE, RESPONDEU(RAM): afirmaram que não.

INCIDÊNCIA PENAL: art. 157, *caput*, do Código Penal.

Aberta a audiência, a MMª Juíza cientificou o(s) custodiado(s) sobre as finalidades da audiência de custódia e determinou a retirada de suas algemas. Na oportunidade, foi franqueado ao(s) conduzido(s) a garantia de se entrevistar(em) com seu(s) defensor(es) presente(s) nesta solenidade, sendo cientificado(s) do direito constitucional de permanecer(em) em silêncio.

Nos termos da Resolução nº. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a MMª. Juíza formulou ao(s) custodiado(s) as seguintes perguntas:

SE SOFREU(RAM) AGRESSÃO FÍSICA NO ATO DA SUA(AS) PRISÃO(SÕES),

RESPONDEU(RAM): não.

SE FAZ(EM) USO DE DROGAS: faz uso de vários tipos de drogas, tais como maconha, cocaína e crack.

SE TEM(TÊM) ALGUM DEPENDENTE, RESPONDEU(RAM): possui três filhos, mas eles moram com a mãe deles.

SE POSSUI(EM) ALGUMA DOENÇA GRAVE, RESPONDEU(RAM): está com suspeita de tuberculose, mas está aguardando o resultado de exames.

Ato contínuo, **dada a palavra ao Ministério Público**, este requereu a homologação do auto de prisão e a conversão da prisão em flagrante de **THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS e ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, pugnando pelo deferimento da representação da prisão preventiva formulado pela autoridade policial no presente comunicado de prisão.

A Defensoria Pública, por sua vez, requereu a concessão de liberdade provisória em favor de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS e ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, sustentando que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva e que o primeiro é dependente químico. Em relação a **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, sustentou, ainda, que, em consulta ao Mportal, foi possível obter a qualificação completa desta.

Por fim, a defesa técnica de **THAIS SANTOS DA CRUZ** requereu o relaxamento da prisão em flagrante, aduzindo que os elementos informativos constantes nos autos não evidenciam o envolvimento da referida conduzida no crime de roubo em tela. Aduziu, ainda, que não resultou demonstrada a situação flagrancial em relação a **THAIS SANTOS DA CRUZ**. Subsidiariamente, requereu a concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar a **THAIS SANTOS DA CRUZ**, vinculada à fiança.

Seguidamente, foi proferida a seguinte **DECISÃO** pela MM. Juíza: “Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, com a alteração da Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Da análise do presente comunicado, verifico que a prisão em flagrante do conduzido se encontra regular e em perfeita harmonia com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código de Processo Penal, visto que, além de caracterizada a situação de flagrante, foram cumpridas, por parte da autoridade policial, todas as formalidades legais.

Em atendimento às formalidades processuais e às garantias constitucionais, vejo que foram regularmente ouvidos o condutor e as testemunhas que o acompanhavam, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Em seguida, o(s) autuado(s) foi (foram) interrogado(s) acerca da(s) imputação(ões) que lhe(s) foi(foram) feita(s) e sua(s) assinatura(s) devidamente colhida(s) (CPP, art. 304).

A prisão em flagrante e o local em que o(s) autuado(s) se encontrava(m) foram comunicados atempadamente ao Juiz competente, facultada a comunicação da prisão do(s) autuado(s) a seus familiares ou as pessoas por ele(s) indicadas, assegurando-se-lhe(s), ainda, a possibilidade de ser(em) assistido(s) por um advogado, bem como, também, o direito de permanecer(em) calado(s) e de conhecer(s) a identificação dos responsáveis por sua(s) prisão(ões) e por seu(s) interrogatório(s) policial(is), nos exatos termos do art. 5º, LXII, LXIII e LXIV da CF.

Dentro do prazo estabelecido pelo art. 306, §2º do CPP, a(s) nota(s) de culpa foi(foram) entregue(s) ao(s) flagranteado(s) pela autoridade policial, conforme recibo acostado aos autos da prisão em flagrante, e conduzido(s) à audiência de custódia.

Assim, ao que se verifica, foram observadas todas as formalidades legais, estando o flagrante regular e em ordem.

No que se refere ao pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa técnica de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, observo que não merece acolhimento, porquanto, na hipótese dos autos, resultou devidamente demonstrada a situação flagrancial de todos os conduzidos.

A respeito do fato em apuração, observo que, segundo consta no auto de prisão em flagrante, a vítima DURVAL BERNARDES DE SOUSA JUNIOR estacionou seu veículo Fiat Strada, placa PQQ-3406, em na Rua 03, Setor Morais, nesta capital, a fim de buscar algumas ferramentas e, quando estava terminando de carregar o automóvel, em tese, foi abordada por dois indivíduos, posteriormente identificados como **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, os quais, portando uma arma de fogo ao ofendido, anunciaram o assalto, exigindo a entrega do carro, da carteira e do celular, no que foram atendidos.

Consta nos autos, ainda, que, após o roubo, policiais civis estavam monitorando **THAIS SANTOS DA CRUZ**, por suposto envolvimento em crimes da mesma natureza, uma vez que ela havia sido abordada recentemente na companhia de assaltantes logo após os roubos, em situação semelhante, motivo pelo qual os agentes públicos começaram a desconfiar que a referida conduzida estava dando “cobertura” a praticantes de crimes de roubo.

Diante disso, os policiais civis, após tomarem conhecimento do roubo praticado em desfavor de DURVAL BERNARDES DE SOUSA JUNIOR, começaram a monitorar os locais frequentados por **THAIS SANTOS DA CRUZ** e conseguiram encontrá-la, na condução de um veículo VW Gol, cor branca, placa OMW-7735, no Setor Coimbra, instante em que resolveram abordá-la.

De acordo com o depoimento dos agentes de polícia, por ocasião da abordagem, foi constatado que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, que possuíam características semelhantes às descritas pela vítima **DURVAL BERNARDES**, estavam no veículo de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, e que, durante as buscas feitas no interior do automóvel, foi encontrada uma arma de fogo, tipo revólver (com cartuchos deflagrados), que estava dentro de uma bolsa preta, bem como a chave do veículo subtraído da referida vítima, que se encontrava na porta do motorista, ao lado de **THAIS SANTOS DA CRUZ**.

Ainda de acordo com o depoimento dos policiais, no interior de uma bolsa contendo os documentos pessoais de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, foi encontrado um cartucho calibre 38 deflagrado.

Segundo se infere dos autos, ao serem mostradas fotografias de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, a vítima reconheceu os dois últimos, sem dúvida, como os possíveis autores do roubo praticado em seu favor. Na Delegacia de Polícia, ao ser realizado o reconhecimento pessoal dos presos, o ofendido, novamente, reconheceu **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, sem hesitação.

Infere-se dos autos, ainda, que, na sequência, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** indicou a localização do veículo subtraído e os policiais se deslocaram até o local indicado, momento em que os policiais encontraram o referido automóvel e encontraram, no seu interior, as demais ferramentas de **DURVAL BERNARDES DE SOUSA JUNIOR**.

Segundo relatado pelos agentes de polícia, estes analisaram as filmagens das câmeras de segurança localizadas nas proximidades do local em que o veículo da vítima foi deixado e visualizaram o instante em que **THAIS SANTOS DA CRUZ**

chegou ao local para buscar **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, logo após a prática delitiva em apuração.

Inferre-se, por fim, que a vítima **DURVAL BERNARDES DE SOUSA JUNIOR** reconheceu o dinheiro apreendido em poder de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, uma vez que se tratava de quatro notas de R\$50,00 (cinquenta reais), amassadas e dobradas três vezes.

Nesse descortino, observo que, diversamente do sustentando pela defesa técnica, resultou satisfatoriamente demonstrada a situação flagrancial em relação a **THAIS SANTOS DA CRUZ**, uma vez que esta foi presa logo após a prática delitiva, na companhia de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, sendo estes reconhecidos pela vítima como autores do roubo em comento, sendo encontrados, no interior do veículo daquela conduzida, uma arma de fogo, tipo revólver, e a chave do veículo subtraído, estando esta última na porta do motorista do automóvel, ao lado de **THAIS SANTOS DA CRUZ**. Além disso, noto que, no interior da bolsa de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, também foi localizado um cartucho de deflagrado, calibre 38.

Ademais, segundo relatado pelos policiais civis inquiridos por ocasião da lavratura da prisão em flagrante, ao analisar as imagens das câmeras de segurança situadas no local em que o veículo da vítima foi deixado, constatou-se que **THAIS SANTOS DA CRUZ** esteve no local em que o referido automóvel se encontrava, a fim de buscar **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**.

Nesse descortino, noto que **THAIS SANTOS DA CRUZ** foi presa, logo após a prática da infração penal, na companhia dos possíveis executores materiais do roubo e em poder de parte da *res furtiva*, além do instrumento (arma de fogo) que possivelmente teria sido utilizado para a prática do delito, situação caracterizadora da situação flagrancial, conforme previsto no artigo 301, inciso III, do Código de

Processo Penal.

Desse modo, não estando demonstrada nenhuma ilegalidade ou nulidade formal a justificar o relaxamento da prisão, **HOMOLOGO** o presente auto de prisão em flagrante, vez que preenchidos todos os requisitos materiais e formais previstos na legislação de regência. Em consequência, **INDEFIRO** o requerimento da defesa técnica visando o relaxamento da prisão em flagrante de

No que diz respeito à necessidade de manutenção da segregação cautelar, na hipótese vertente, constato que a conversão da prisão em flagrante de **THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** em preventiva é medida impositiva, para a garantia da ordem pública e para acautelar o meio social, notadamente em função da gravidade concreta da conduta supostamente praticada.

Conforme acima destacados, além da presença de indícios de materialidade e autoria delitivas, bem como a real necessidade de conversão da segregação cautelar de **THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** em preventiva, notadamente em função da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, uma vez que os conduzidos, em tese, **mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, o veículo, a carteira e o celular da vítima DURVAL BERNARDES DE SOUSA JUNIOR**, circunstâncias que demonstram a periculosidade social do conduzido e a imprescindibilidade de sua prisão preventiva.

No que diz respeito a **THAIS SANTOS DA CRUZ**, embora esta não tenha participado ativamente da abordagem do ofendido, tanto que não foi por ele reconhecida, observo que supostamente deu apoio a **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, auxiliando-os logo após a prática delitiva, de forma que, à luz da teoria do domínio do fato, **THAIS SANTOS DA CRUZ** seria, pelo menos a princípio, uma das autoras da infração penal em apuração.

Nesse mesmo vértice, constato que, segundo relatado pela autoridade policial, **THAIS SANTOS DA CRUZ**, que é advogada, já estava sendo monitorada por policiais civis por suposto envolvimento em crimes de mesma natureza, já que ela tinha sido abordada pela Polícia Militar, em situação semelhante, na companhia de outros autores de roubo logo após a prática dos crimes respectivos.

Nessa linha de raciocínio, vislumbro além do *fumus commissi delicti*, a presença do *periculum libertatis*, vez que presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, em especial, a necessidade de **garantia da ordem pública**, diante da gravidade concreta das condutas e a periculosidade social dos agentes, evidenciada, no presente caso, pelo *modus operandi* empregado. Transcrevo julgado que defende a prisão preventiva nessa situação. Confira: “(...) *Mostra-se fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva visando resguardar a ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta. Ordem denegada*”. (TJGO, HABEAS-CORPUS 80046-23.2018.8.09.0000, Rel. DR(A). LILIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 19/07/2018, DJe 2564 de 10/08/2018).

Além da gravidade concreta da conduta, observo que, segundo consta na representação da autoridade policial, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** se apresentou com nome falso por ocasião da lavratura, se apresentando com nome de JOÃO VITOR DE JESUS. Outrossim, vejo que, em que pesa a Defensoria Pública tenha afirmado foi encontrado um cadastro de **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** no Mportal, noto que a conduzida não apresentou nenhum documento de identificação civil e não foi possível descobrir a verdadeira identificação daquela.

Na mesma linha, obtempero que tanto **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**, como **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** não possuem endereço informado nos autos, o que constitui mais um fundamento para a decretação da prisão

preventiva.

Como se não bastasse, da análise da certidão de antecedentes criminais acostadas aos autos, vejo que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** é **reincidente**, possuindo uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de roubo, e ainda ostenta outras duas ações penais instauradas em seu desfavor por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/06, o que reforça a convicção desta magistrada quanto à necessidade da segregação cautelar.

Outrossim, entendo que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam adequadas e suficientes para garantir a efetividade do processo, ao menos segundo os elementos existentes até agora nos autos, máxime em função da gravidade do delito suposta praticado e do fato de o conduzido já responder a outros procedimentos criminais por supostos delitos contra o patrimônio.

ANTE O EXPOSTO, defiro o requerimento ministerial, bem como a representação da autoridade policial, para o fim de **CONVERTER a prisão em flagrante de THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS e ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, para evitar a reiteração delitiva e para acautelar o meio social**, tudo em conformidade com as novas normas insculpidas nos artigos 310, 311, 312 e 313, todos do Ordenamento Jurídico Processual Penal brasileiro.

A presente decisão servirá como mandado de prisão, com prazos de validade até o dia **09/04/2039** (**MARCO e THAIS**) e **09/04/2029** (**ALESSANDRA**), devendo ser registrada no BNMP. Determino seja comunicada à Delegacia de Polícia respectiva que a prisão em flagrante de **THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS e ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** foi convertida em preventiva, inclusive, encaminhando cópia do presente termo.

Determino, também, seja encaminhada para a Central Regional de Triagem cópia deste termo de audiência para recebimento do preso e alimentação de seu prontuário, devendo **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** ser encaminhados àquela unidade prisional. As conduzidas **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** e **THAIS SANTOS DA CRUZ** deverão ser conduzidas à Casa de Prisão Provisória, devendo a última ser recolhida em cela de estado maior, com instalações e comodidades condignas, por se tratar de advogada, nos termos do artigo 7º, inciso V, do Estatuto da OAB.

Comunique-se a prisão de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** ao juízo da Escrivania do Crime de Pirenópolis-GO e ao juízo da 3ª Vara Criminal de Anápolis-GO”.

Os presentes, desde já, ficam intimados da presente decisão. Nada mais havendo, determinou a MMª Juíza que se encerrasse o presente termo. Eu, _____, Francielly Ferreira Rocha, Assistente de Juiz de Direito, que digitei este termo.

JUÍZA DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSOR(ES):

CONDUZIDO(S):